

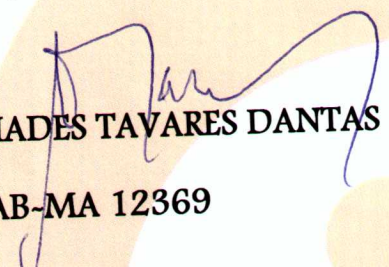
súmula 83 /STJ.Precedentes: AgRg no Ag 1353436/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; REsp 1019317/MG, Rel. MinistroCastro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009;EDcl no AgRg no Ag 1.161.445/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,Segunda Turma, DJe 24/08/2010.2. Agravo regimental não provido.

4. Como o Conselho Nacional de Justiça recomenda que os Tribunais incluam nos seus orçamentos o valor dos reajustes, ou reposições inflacionários, e como os servidores e este órgão de classe não desejam criar conflitos ou dificuldades para o Poder Judiciário, requer a Vossa Excelência a adoção das providências necessárias para reposição das perdas inflacionárias nos anos acima citados, inclusive com pagamentos de valores atrasados, uma vez que a reposição de 2014 só foi paga em janeiro de 2017, reajuste e pagamento da reposição inflacionária de 2015 a partir de 2016 até a presente data, pagamento da reposição inflacionária do ano de 2016 referente a janeiro de 2017.

Termos em que

Pede Deferimento.

São Luis, 03 de julho de 2017.


ALCEBIADES TAVARES DANTAS

OAB-MA 12369

de maneira que a inexistência de qualquer dos pressupostos a inviabiliza. II – A **mora administrativa** que autoriza a concessão da segurança é a **mora** abusiva, injustificável, que fere a razoabilidade exigida pelo administrado que, no exercício do direito de petição, tem direito de obter resposta em prazo razoável. III – Não demonstrado que a demora em apreciar o procedimento **administrativo** seja ato ilegal ou abusivo que viole direito líquido e certo, tampouco o fim da instrução do requerimento **administrativo** da agravante, que ensejaria a aplicação do prazo legal de trinta dias, prorrogável por mais trinta, incabível o deferimento da liminar. IV – Negou-se provimento ao recurso.

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1393653 RS 2011/0007570-7 (STJ)

Data de publicação: 10/06/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DEFUNCIONAMENTO. MORA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SÚMULA 83 /STF. 1. A jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido estabelecido pelo acórdão recorrido, de que a demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária legitima ao Poder Judiciário fixar prazo para a conclusão do procedimento, caso haja pedido expresso nesse sentido na inicial. Incidência da

STJ. “(...) Lei nº 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito à uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa a efetiva observância da lei em cada caso concreto (...) (STJ. Rel. Min. José Delgado, Resp. nº 531.349/RS, 1ª Turma, DJ de 9 agosto 2004, p. 174)”.

O Poder Público também incide em mora quando retarda ou não quer adotar as providências necessárias e, por isso, a jurisprudência também tem examinado a mora administrativa de diversos outros ângulos e aspectos:

TJ-DF ~ Agravo de Instrumento AGI
20140020228985 DF 0023065-
67.2014.8.07.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 22/01/2015

Ementa: PROCESSO CIVIL.
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. MANDADO DE
SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS.
MORA ADMINISTRATIVA. NÃO
CONFIGURADA. I – A concessão de liminar
no mandado de segurança reclama a
presença cumulativa dos requisitos da
relevância da fundamentação e da
possibilidade de ineficácia da medida,
resultante do ato impugnado, caso seja
indeferida (Lei 12.016 /2009, art. 7º , III),

PROCESSAR A REVISÃO DE DETERMINADA FORMA (GENERICAMENTE, NA MESMA DATA E COM IDÊNTICO ÍNDICE), O DIREITO FUNCIONAL DE TER AQUELA REVISÃO ANUALMENTE. O DIREITO À ANUALIDADE DA REVISÃO É POSTO CONSTITUCIONAMENTE COM A EMENDA SUPRA-REFERIDA” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, p. 324, Saraiva, 1999, São Paulo).

Acerca da matéria temos precedente do Supremo Tribunal Federal quando, ao julgar a ADI nº 2.061/DF, da relatoria de sua Excelência o Ministro Ilmar Galvão, **RECONHECEU A MORA LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR NÃO ENCAMINHAR PROJETO DE LEI PARA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIÃO.**

Além do dever e da obrigação de efetivar a revisão das perdas inflacionárias acima referidas, impedir a redução dos vencimentos e subsídios, o Poder Público está também obrigado a evitar a ilegalidade decorrente das moras administrativa e legislativa, não só porque tem o dever de agir em tempo hábil, como porque não pode o deixar o servidor e seus familiares esperando e o prejudicando pela omissão, em face do princípio que também se encontra no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, quando manda assegurar “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, tanto no âmbito administrativo como judicial, mas ainda porque está obrigado a dar cumprimento ao princípio da legalidade, conforme artigos 1º (Estado de Direito) e 37 (legalidade) da Constituição Federal, o que pode ser confirmado com a leitura de decisões judiciais sobre a matéria:

“Administração Pública – Prática de Atos – Regência. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade” (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 359.444/RJ, Pleno, DJ de 28 de maio 2004, p.7).

Hely Lopes Meirelles observa que a **revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos cargos e empregos públicos**, além de ser salientado pela doutrina a sua condição de ser **direito subjetivo dos agentes públicos, consagrado constitucionalmente**, como pode ser examinado no pensamento de Diógenes Gasparine (Direito Administrativo. 13ª edição, p. 193, Saraiva, SP) e de Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, p. 510, Ed. Atlas, 2008, SAP).

Nesse contexto, é cediço que a cada direito corresponde um dever, oriundo da garantia constitucional assegurada no inciso X do art. 37, fazendo surgir a **obrigação/dever para o Estado, em face dos dois princípios, de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos**, exigindo portanto a adoção das providências necessárias.

No que pertine ao segundo princípio, Alexandre de Moraes, Ministro do STF, afirma que a nova redação acima citada reforçou a noção da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo de **combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação**.

De qualquer forma e modo, de um ou de outro modo, o objetivo é recompor o valor dos vencimentos diante da perda do poder aquisitivo, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade dos vencimentos e subsídios. Por isso, **constitui direito subjetivo dos servidores, restando ao Poder Público a obrigação de recompô-los diante das perdas inflacionárias ou de conceder o reajuste anualmente**.

No magistério de Carmen Lúcia Antunes Rocha, também Ministra do STF:

“A NORMA MODIFICADA E INSERIDA NO ART. 37, X, IN FINE, FORTALECEU-SE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, PORQUE SE ESTABELECEU, AO LADO DO DEVER ESTATAL DE

inflacionárias em virtude da desvalorização dos vencimentos, uma vez que a reposição de 2014 só foi aplicada em 2017 por meio de Projeto de Lei. Nenhuma providência foi adotada com relação a reposição inflacionária do ano 2015, cuja inflação oficial acumulada dos doze meses, medida pelo IPCA, fechou em 10,67% (dez vírgula sessenta e sete percentuais), conforme documento anexo. Também não foi objeto de reposição nos vencimentos e, por fim, a inflação acumulada do ano de 2016, segundo o INPC (IBGE), de 6,58 e IPCA do IBGE de 6,58 também não foi usada para reajuste dos vencimentos. Agravando tal quadro de perdas e de redução nos vencimentos dos servidores temos as inflações mensais do ano de 2017.

3. A Constituição Federal assegura dois princípios, ambos violados, pelo Poder Público, uma vez que tem ocorrido uma contínua e progressiva redução nos vencimentos dos servidores, provocada pela inflação mensal e sucessiva nos anos acima mencionados, sem qualquer providência por parte do Poder Público ou do Egrégio Tribunal de Justiça, violando o comando constitucional relacionado com o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, estabelecido nos seguintes dispositivos: (a) inciso XV do art. 37 da Constituição Federal; (b) no inciso VI do artigo 7º da CF/88; (c) e, ainda, no inciso XV do art. 19 da Constituição Estadual.

Também sido violado um segundo princípio, relacionado, com a determinação da obrigatoriedade da revisão geral anual prevista na parte final do **inciso X do art. 37 da Constituição Federal** (“**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento), a qual, segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Mussetti Grotti tem o objetivo de atualizar as remunerações de modo a “acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”.**

CÓPIA

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO MARANHÃO.
DR. CLEONES DE CARVALHO CUNHA**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS, - SINDJUS, CNPJ nº 11.013.026/0001-90 e com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luis, MA, CEP 65015-080, www.sindjus.org.br, fone 098-32326454, Fax 098 098-3232-5497, única entidade representativa de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com abrangência estadual, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, conforme instrumento de procuração anexa, à digna presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1. Os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão têm acumulado sucessivas perdas nos vencimentos decorrentes da não reposição dos índices inflacionários, tornando-se necessário a adoção de providências legais para reposição das perdas inflacionárias asseguradas constitucionalmente nos anos de 2014, 2015 e 2106.

2. Os servidores, em virtudes de inflações anuais, deveriam ter reposição inflacionária anualmente: 2014, 2015, 2616. Ocorre que a reposição inflacionária de 6,3%, referente ao ano de 2014, só foi acrescida aos vencimentos no ano 2017. Em virtude da demora para adoção das providências, no ano de 2015 os servidores ficaram sem nenhum reajuste de reposição inflacionária embora tivessem sido um submetidos a perdas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
Divisão de Protocolo e Arquivo
RECEBIDO em 17/12/17 às 10:12hs
Assinatura: 